SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158337 - RJ (2024/0264888-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
		LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
RECORRIDO	:	MARIANGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE SOUZA ANTONIO - RJ197136
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	MARIA JOANA DA CUNHA MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobertura securitária por vícios de construção e condenação por danos morais.
2. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sem enfrentamento da tese de prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
3. No recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando omissão do acórdão recorrido quanto à prescrição ânua e postulando novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a tese de prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, arguida pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido não enfrentou a tese de prescrição ânua, limitando-se a analisar a prescrição sob o prisma do vício construtivo, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA51606875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: 1d0ef92b-1f87-49d5-8ac1-df8d694c2f9b

6. A análise da prescrição ânua é imprescindível para o correto desfecho da controvérsia, por se tratar de matéria de ordem pública capaz de alterar substancialmente o resultado do julgamento.
7. Diante da omissão do Tribunal de origem, é necessário cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos embargos de declaração com apreciação expressa da tese de prescrição ânua.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51606875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: 1d0ef92b-1f87-49d5-8ac1-df8d694c2f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158337 - RJ (2024/0264888-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
		LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
RECORRIDO	:	MARIANGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE SOUZA ANTONIO - RJ197136
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	MARIA JOANA DA CUNHA MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobertura securitária por vícios de construção e condenação por danos morais.

2. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sem enfrentamento da tese de prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando omissão do acórdão recorrido quanto à prescrição ânua e postulando novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a tese de prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, arguida pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA51021803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:14
Código de Controle do Documento: 9ee7c3dc-aef8-4d51-985f-0e61bf10ff21

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido não enfrentou a tese de prescrição ânua, limitando-se a analisar a prescrição sob o prisma do vício construtivo, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A análise da prescrição ânua é imprescindível para o correto desfecho da controvérsia, por se tratar de matéria de ordem pública capaz de alterar substancialmente o resultado do julgamento.

7. Diante da omissão do Tribunal de origem, é necessário cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos embargos de declaração com apreciação expressa da tese de prescrição ânua.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, nos autos da ação de procedimento comum movida por MARIANGELA DA SILVA COSTA.

O acórdão negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, mantendo a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos da seguinte ementa (fl. 451):

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA DA SEGURADORA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Cuidam os autos de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a responsabilidade da ré Caixa Seguradora S/A e determinar a cobertura securitária para os danos estruturais causados por vícios de construção e condenar a Caixa Seguradora S /A ao pagamento de indenização fundada em danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. Tratando-se de ação relativa à reparação de danos decorrentes de má

Documento eletrônico VDA51021803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:14
Código de Controle do Documento: 9ee7c3dc-aef8-4d51-985f-0e61bf10ff21

> execução de empreitada, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme o art. 205 do Código Civil. A ação foi proposta em 05/11/2020, e o contrato foi firmado em 09/05/2012 (SJRJ, evento 22, Anexo 4), pelo que ajuizada antes do transcurso do prazo de 10 (dez) anos, não havendo prescrição. 3. No que se refere à condenação por dano moral, a situação pela qual passou a Autora é inequivocamente apta a gerar sensível desequilíbrio a seu bem-estar, desencadeando, assim, o correspondente dever de indenizar (artigo 6°, inciso VI, da Lei nº 8.078/90). Conforme entendimento majoritário, hipóteses como a presente configuram dano moral in re ipsa, vale dizer, fica dispensada a comprovação do abalo psicológico, por estar ínsito na própria lesão. 4. Quanto ao valor do ressarcimento pelos danos morais verificados, deve-se atender à necessidade de imprimir caráter pedagógico à condenação e, por outro lado, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido. Deve ser observado, ainda, o princípio da proporcionalidade, fixando-se a compensação em patamar que atenda à lógica do razoável. 5. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais fixada na origem em R$ 15.000,00 não se mostra excessivo ou módico, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 490-491).

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 206, §1°, II, “b”, do Código Civil e 489, §1°, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando, em síntese, a prescrição ânua da pretensão autoral e a omissão do acórdão no que tange à prescrição ânua (fls. 502-524).

Postulou o provimento do recurso especial.

Não apresentadas contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 555).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial merece provimento.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido transgrediu o art. 1.022, inciso II, do CPC, bem como o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC (negativa de prestação jurisdicional), assim disposto: "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Em síntese, argumenta que o acórdão impugnado não enfrentou uma das teses centrais de sua petição inicial, qual seja, o prazo ânuo do art. 206, § 1°, inciso II, alínea "b", do Código Civil, para prescrição de pretensão do segurado contra o segurador.

Documento eletrônico VDA51021803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:14
Código de Controle do Documento: 9ee7c3dc-aef8-4d51-985f-0e61bf10ff21

Dispõe o referido dispositivo legal:

> Art. 206. Prescreve:
> § 1º Em um ano:
> II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
> b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Conforme leitura do acórdão recorrido (fls. 447-451), observa-se que o Tribunal de origem examinou a questão da prescrição apenas sob o prisma do vício construtivo, não enfrentando a alegação de prazo prescricional ânuo para pretensão de segurado em face de seguradora. Confira-se:

> Especificamente no tocante à pretensão indenizatória por vício construtivo, por descumprimento contratual, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não mais o prazo de 20 (vinte) anos estabelecido pela Súmula nº 194 do STJ, esta aprovada na vigência do anterior Código Civil, restando superada.

De fato, constata-se que a tese de prescrição ânua foi expressamente arguida pela parte e reiterada em sede de embargos de declaração. Todavia, o acórdão recorrido permaneceu silente, negando a omissão e reafirmando os fundamentos anteriores, sem enfrentar o ponto suscitado.

Com efeito, a análise dessa matéria é imprescindível para o correto desfecho da controvérsia, já que se trata de matéria de ordem pública e capaz de alterar substancialmente o resultado do julgamento, sendo indispensável sua apreciação pelo Tribunal de origem.

Dessarte, infere-se que o acórdão recorrido transgrediu os arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do CPC.

Prejudicado o exame dos demais dispositivos apontados como violados.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração, para enfrentar expressamente a questão do prazo prescricional ânuo previsto no Código Civil (art. 206, § 1°, inciso II, alínea "b").

Por força do resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51021803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:14
Código de Controle do Documento: 9ee7c3dc-aef8-4d51-985f-0e61bf10ff21

Documento eletrônico VDA51021803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:14
Código de Controle do Documento: 9ee7c3dc-aef8-4d51-985f-0e61bf10ff21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.158.337 / RJ

Número Registro: 2024/0264888-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50284826320214025101

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
		LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
RECORRIDO	:	MARIANGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE SOUZA ANTONIO - RJ197136
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	MARIA JOANA DA CUNHA MARTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA51584121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: 394ee84a-a918-4f7c-abb2-1cb95a9d5d4b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51584121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: 394ee84a-a918-4f7c-abb2-1cb95a9d5d4b